



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318217-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaporanga, em que é agravante JULIANA CRISTINA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CLEBER SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2318217-47.2024.8.26.0000

Comarca: ITAPORANGA

Agravante: JULIANA CRISTINA SAMPAIO

Agravado: CLEBER SOUZA DA SILVA

MM. Juiz de primeiro grau: Vinicius José Caetano Machado de Lima

Voto nº 48.982

Agravo de instrumento. Bem imóvel. Ação de reintegração de posse.

1. Falta de apresentação de cópia de peças obrigatórias. Preliminar sem consistência. Autos digitalizados. Hipótese em que aplicável é a regra do art. 1.017, §5º, do CPC, a dispensar a agravante da apresentação de traslados.

2. Liminar. Deferimento. Irresignação procedente. Ausência de prova da posse alegada pelo autor. Cenário diante do qual não se justificava a concessão da ordem liminar de reintegração de posse.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de reintegração de posse proposta por CLEBER SOUZA DA SILVA, agravado, em face de JULIANA CRISTINA SAMPAIO, agravante.

Segundo o relato da petição inicial, em síntese, (a) o autor adquiriu o imóvel em disputa mediante contrato de compra e venda celebrado em janeiro de 2014, passando a satisfazer, desde então, os débitos relacionados ao IPTU; (b) após passar um período ausente de sua residência, por ser trabalhador rural, o autor constatou, em janeiro de 2024, que a ré havia invadido o respectivo imóvel; (c) a ré se nega a desocupar o imóvel; (d) o autor fez lavrar boletim de ocorrência a respeito dos fatos. Daí a demanda, com pedido liminar de reintegração de posse.

Insurge-se a ré contra decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 25/28 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a ré/agravante, em substância, que reside no imóvel em discussão desde 2021, em virtude de contrato de comodato celebrado com a respectiva

irmã, Dulcineia, cuja família é a real “proprietária” do bem, há mais de 30 anos. Diz que o agravado, apesar de alegar ter adquirido o imóvel em 2014, limitou-se a apresentar um contrato de compra e venda firmado em junho de 2024 e comprovantes de pagamento dos IPTUs vencidos a partir de 2021. Nenhuma conta de consumo de energia elétrica e de água foi trazida. Em face desse cenário, requer a pronta revogação da liminar de reintegração de posse.

2. Deferi o requerimento de excepcional atribuição de efeito ativo ao agravo (fl. 48).

3. Respondeu o agravado, com preliminar de não conhecimento do agravo, pelo fato de o agravo não ter vindo acompanhado de peça obrigatória, vale dizer, da cópia da decisão agravada (fls. 52/56).

4. Recurso tempestivo (fls. 31 dos autos do processo).

Deferi os benefícios da gratuidade da justiça à agravante, apenas para os fins deste agravo (fl. 48).

É o relatório do essencial.

5. É despicienda a preliminar relacionada à falta de apresentação das chamadas peças obrigatórias.

Isso porque, no caso, por se tratar de autos digitais, aplicável é a regra do § 5º do art. 1.017 do CPC, assim redigido:
“Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”.

6. Peço licença para reproduzir a decisão mediante a qual deferi o requerimento liminar do agravo, como segue:

“1. Neste primeiro e pouco aprofundado exame da questão, considero relevantes as razões do agravo.

Efetivamente, o instrumento contratual encartado a fls. 13/14 dos autos do processo não demonstra que o autor, ora agravado, adquiriu o imóvel em questão no ano de 2014, até mesmo porque o documento é datado 14.6.2024.

E não há nem mesmo um início de prova de que o agravado tenha, algum dia, exercido posse sobre o indigitado imóvel, não se prestando a tanto, isoladamente, os comprovantes de pagamento de IPTU deste exercício de 2024 (fls. 18/23).

Não representa prova confiável, tampouco, o mero boletim de ocorrência de fls. 11/12, uma vez que o histórico ali documentado é fruto de declarações unilaterais do agravado, além do que tal registro, estranhamente, foi lavrado, apenas, em 22.7.24, ao passo que o agravado afirma ter o esbulho se verificado em 1º.5.24.

Em face desse cenário, ausente prova efetiva do cumprimento dos requisitos do art. 561 (c.c. art. 562) do CPC, parece-me ter sido desacertado o deferimento do pedido de reintegração liminar do agravado na posse do imóvel.

Indubitável o perigo da demora.

Defiro, portanto, o requerimento de excepcional atribuição de efeito suspensivo ao agravo (...)” (fl. 48).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ato, reafirmo o raciocínio exposto na
decisão acima reproduzida.

Meu voto, portanto, **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator